



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 116, de 18 de novembro de 2016

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORA VEREADORA,  
SENHORES VEREADORES:**

É fato público que, mesmo sem qualquer regulamentação, a cidade de Toledo vem tendo a presença de artistas de rua, realizando apresentações culturais em cruzamentos de vias públicas, parques, praças e demais logradouros.

Um artista de rua é alguém que se apresenta em locais públicos, geralmente vias ou praças públicas, para divulgar seu trabalho ou levar o entretenimento para as pessoas.

Define-se como arte de rua praticamente todo tipo de diversão, como contorcionismos, acrobacias, truques com animais, truques com cartas, ventriloquismo, danças, recitais de poesia, apresentações de música, estátuas vivas, palhaços, entre outros. Esses artistas não tratam, necessariamente, a arte de rua como profissão, mas têm uma função muito importante na sociedade. Eles quebram as barreiras físicas e imaginárias entre a arte/artista e o público.

Na rua, todo público é alvo; pais, mães, filhos, tios, empresários, moradores de rua, outros artistas etc. Todos no mesmo plano, sobre o mesmo chão, contagiados pela mesma coisa. A rua é um grande palco aberto em que sempre cabe mais um.

Mas ao mesmo tempo em que os artistas roubam a cena da rotina em cidade grande (ou pequena), encantando e causando sensações no público, eles são pouco valorizados e não têm sua atividade regulamentada.

Em vista disso e com o objetivo de se estabelecer um regramento mínimo para o desenvolvimento de tais atividades em âmbito local, até mesmo em função do número crescente de artistas dessa natureza em nossa cidade, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“estabelece critérios e condições para a apresentação de artistas de rua em logradouros públicos na cidade de Toledo”**.



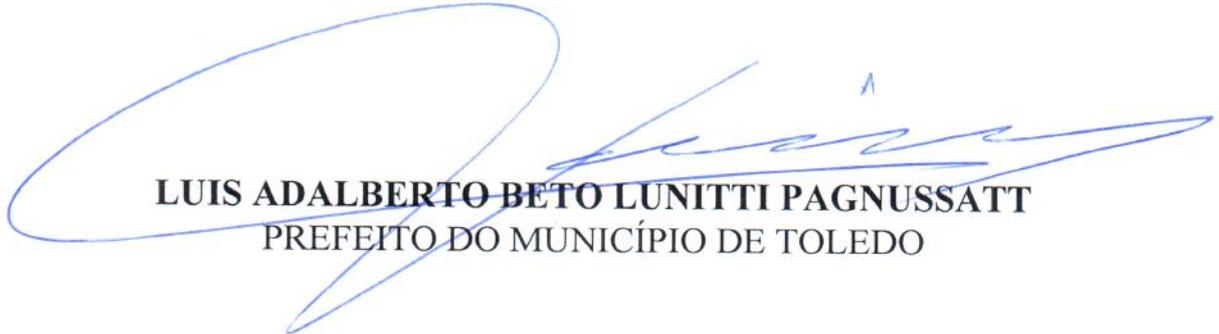
# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Essencialmente, a proposição em questão define as manifestações, atividades e apresentações culturais de artistas de rua, permite a sua realização independentemente de prévia autorização municipal, estabelece as condições e requisitos a serem atendidos pelos artistas, seus direitos e obrigações, e competências da Secretaria da Cultura, principalmente no que tange ao cadastro dos artistas e à verificação e fiscalização de suas atividades.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores, desde logo, servidores da Secretaria da Cultura para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,



**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMAR DORFSCHMIDT**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Toledo – Paraná



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI

Estabelece critérios e condições para a apresentação de artistas de rua em logradouros públicos na cidade de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei estabelece critérios e condições para a apresentação de artistas de rua em logradouros públicos na cidade de Toledo.

**Art. 2º** – As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques, praças e demais logradouros públicos na cidade de Toledo, deverão observar as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística, vedada qualquer forma de reserva de espaço para seu uso exclusivo;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coletas;

III – não impedimento à livre fluência do trânsito;

IV – respeito à integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – não impedimento da passagem e circulação de pedestres, bem como do acesso a instalações públicas ou privadas;

VI – não utilização de palco ou qualquer outra estrutura similar com área superior a 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), altura maior que 50cm (cinquenta centímetros) do solo ou com cobertura estrutural, sem a prévia autorização do órgão competente do Município;

VII – obediência aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruído estabelecidos na legislação pertinente;

VIII – realização apenas no período compreendido entre as 8 e as 22 horas;

IX – realização sem patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Parágrafo único – Os artistas de rua deverão garantir a coleta de eventuais resíduos produzidos em decorrência de sua atividade.

**Art. 3º** – Para os fins desta Lei, consideram-se manifestações, atividades e apresentações culturais de artistas de rua quaisquer atividades de cunho artístico cujas realizações sejam compatíveis com o uso compartilhado dos logradouros públicos, como o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura, a poesia, as artes plásticas e outras congêneres.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 4º** – As apresentações de que trata esta Lei poderão realizar-se sem a prévia autorização municipal, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei e em outras normas municipais específicas, e sem a incidência de tributação.

**Art. 5º** – Durante as atividades ou eventos dos artistas de rua, é permitida a comercialização de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Parágrafo único – Não poderão ser utilizados pelos artistas de rua aparelhos sonoros para a promoção da venda ou divulgação dos produtos por eles comercializados.

**Art. 6º** – Compete à Secretaria Municipal da Cultura:

I – estabelecer mecanismos específicos de aferição dos parâmetros de incomodidade e dos níveis máximos de ruído para as apresentações por artistas de rua, inclusive eventuais limites de potência ou especificações de equipamentos;

II – definir procedimentos próprios para a apresentação e fiscalização de denúncias, eventuais ou recorrentes;

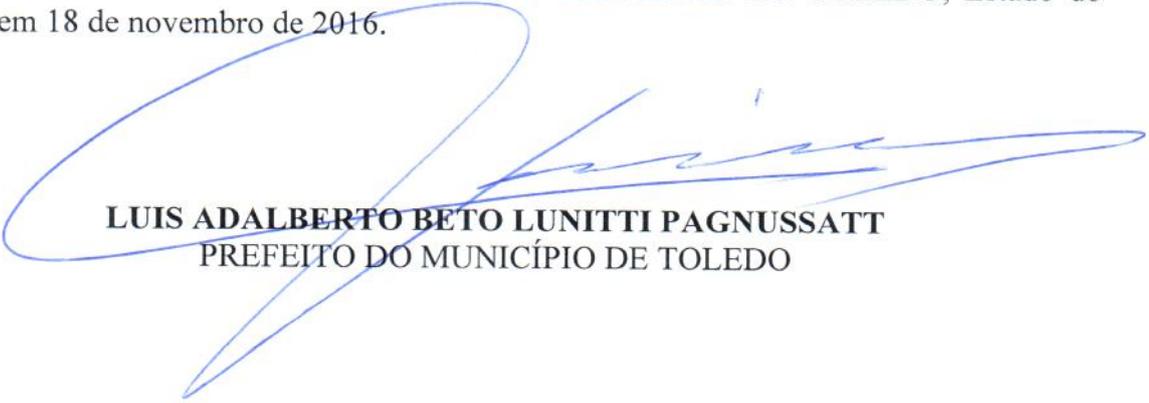
III – implantar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Artistas de Rua, de caráter gratuito, cujas informações serão utilizadas para fins de identificação, localização e divulgação dos artistas de rua, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome do artista ou do grupo de artistas de rua envolvidos;
- b) tipo de manifestação artística frequente;
- c) locais e horários de manifestação ou de apresentação frequentes.

Parágrafo único – A Secretaria da Cultura do Município não terá obrigação de disponibilizar qualquer estrutura ou equipamento para a apresentação dos artistas de que trata esta Lei.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de novembro de 2016.



**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

PL 166/2016  
AUTORIA: Poder Executivo

